



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1-A, DE 2003**

### **(TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)**

**OF. GDGCJ.GP Nº 22/2003**

Dispõe sobre a alteração do art. 670 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CLÁUDIO MAGRÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. MAURÍCIO RANDS).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

## O P R E S I D E N T E   D A   R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 670 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho (DL 5.452, de 1º de maio de 1943) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 670. Os Tribunais Regionais do Trabalho, compostos por juízes nomeados pelo Presidente da República, terão a seguinte composição numérica: 1ª Região, 54 (cinquenta e quatro) juízes; 2ª Região, 64 (sessenta e quatro) juízes: 3ª, 4ª e 15ª Regiões, 36 (trinta e seis) juízes; 5ª Região, 29 (vinte e nove) juízes; 9ª Região, 28 (vinte e oito) juízes; 8ª Região, 23 (vinte e três) juízes; 6ª e 12ª Regiões, 18 (dezoito) juízes; 10ª Região, 17 (dezessete) juízes; 7ª, 11ª, 13ª, 14ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões, 8 (oito) juízes.

§1º A quinta parte dos lugares dos Tribunais Regionais do Trabalho será escolhida dentre advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, desde que satisfaçam as exigências do art. 94 da Constituição Federal, assegurados dois lugares nos Tribunais com menos de 11 (onze) juízes.

§ 2º Quatro quintos dos lugares dos Tribunais Regionais do Trabalho serão providos pela promoção de juízes titulares de Varas do Trabalho da Região, escolhidos pelos critérios alternados de antigüidade e merecimento, este pela elaboração de lista composta por juízes da primeira quinta parte de quantas sejam as Varas do Trabalho da Região e que tenham nelas completado dois anos de exercício, ressalvada a hipótese prevista no art. 93, II, b, da Constituição Federal.

§ 3º- A primeira quinta parte a que se refere o § 2º poderá ser reconstituída com a exclusão dos que declararem previamente sua não-participação no certame e pela inclusão, segundo a ordem decrescente de antigüidade, daqueles que aceitarem competir.

§ 4º Os Tribunais Regionais do Trabalho disporão, nos seus regimentos internos, sobre a substituição dos seus membros.

§ 5º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão dividir-se em Turmas."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF,        de                                de                                .

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Nos termos dos arts. 61, caput, e 96, inciso II, da Constituição da República, submeto à elevada deliberação dos Membros do Congresso Nacional anteprojeto de lei aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme Resolução Administrativa nº 914/2002, dispondo acerca da alteração do art. 670 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Saliente-se que, até a promulgação da Emenda Constitucional nº 24, os Tribunais Regionais do Trabalho possuíam em sua composição representantes classistas. Quanto ao funcionamento, atualmente, a lei autoriza tão-só os Tribunais compostos por mais de 12 (doze) membros a fracionarem-se em Turmas.

Extinta a representação classista por força da aludida Emenda Constitucional, mas preservadas as vagas nas Cortes Regionais, magistrados de 1º grau foram promovidos para os Tribunais, ocupando vagas antes destinadas aos juízes leigos. O caput do art. 670 da CLT, porém, ainda faz menção à representação classista

paritária, carecendo, portanto, de atualização, para adaptar-se à nova ordem constitucional.

Suprindo omissão da legislação ordinária, o presente anteprojeto de lei também dispõe acerca do preenchimento das vagas dos Tribunais Trabalhistas. Assegura ao Ministério Público do Trabalho e à Ordem dos Advogados do Brasil a quinta parte dos lugares, nos termos do art. 94 da Constituição da República, enquanto para as demais vagas estabelece seu provimento pela promoção de juízes titulares de Varas do Trabalho, contemplando-se os critérios de antigüidade e merecimento, conforme previsto no art. 93, inciso II, da Carta Magna.

A novidade do anteprojeto de lei, todavia, é a permissão aos Tribunais Regionais do Trabalho para se dividir em Turmas, independentemente do tamanho da composição. Atualmente, porque integrados por 8 (oito) magistrados, funcionam apenas em composição plena, por imperativo legal, os Tribunais Regionais do Trabalho da 7<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup>, 13<sup>a</sup>, 14<sup>a</sup>, 16<sup>a</sup>, 17<sup>a</sup>, 18<sup>a</sup>, 19<sup>a</sup>, 20<sup>a</sup>, 21<sup>a</sup>, 22<sup>a</sup>, 23<sup>a</sup> e 24<sup>a</sup> Regiões.

A partir da extinção da representação classista, formada por pessoas de quem não se exigia formação jurídica, não subsistem motivos para se manter em cinco magistrados a composição das Turmas, uma vez que não mais as integrará juiz leigo, podendo esses órgãos fracionários funcionar, satisfatoriamente, com 3 (três) magistrados, pois togados.

Ademais, por serem os órgãos menores mais ágeis, o fracionamento em Turmas, mesmo das Cortes integradas por 8 (oito) juízes, resultará em significativo ganho de produtividade nos julgamentos, beneficiando milhares de jurisdicionados.

Essa divisão interna, por outro lado, não acarretará aumento de despesa pública, visto que a nova estrutura não necessitará de ampliação do quadro de pessoal, podendo o Tribunal utilizar-se dos recursos humanos de que dispõe.

Em face dessas considerações, o Tribunal Superior do Trabalho espera que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO IV**

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

.....  
**Seção VIII**  
**Do Processo Legislativo**  
.....

**Subseção III**  
**Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

\* *Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

*\* Alínea "e" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

*\* Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

## CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

### Seção I Disposições Gerais

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

*\* Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

*\* Inciso VI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

.....

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art.169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art 48, XV;

(\*) *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98*

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1999

ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
PERTINENTES À REPRESENTAÇÃO CLASSISTAS NA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 111, 112, 113, 115 e 116 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111.

.....  
.....  
III - Juizes do Trabalho. (NR)

§ 1º. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, dos quais onze escolhidos dentre juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho. (NR)

I - (Revogado).

II - (Revogado).

§ 2º. O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios. (NR)

....."  
"Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito." (NR)

"Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho." (NR)

"Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade estabelecida no § 2º do art. 111. (NR)

Parágrafo único.

.....  
 .....  
 III - (Revogado)."

"Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular. (NR)

Parágrafo único. (Revogado)"

Art. 2º É assegurado o cumprimento dos mandatos dos atuais ministros classistas temporários do Tribunal Superior do Trabalho e dos atuais juizes classistas temporários dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 117 da Constituição Federal.

Brasília, em 9 de dezembro de 1999

## **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º MAIO DE 1943**

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

### ..... **TÍTULO VIII**

#### DA JUSTIÇA DO TRABALHO .....

#### CAPÍTULO IV DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO .....

#### **Seção I**

#### **Da Composição e do Funcionamento**

Art. 670. O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região compor-se-á de 54 (cinquenta e quatro) Juízes, sendo 36 (trinta e seis) togados, vitalícios, e 18 (dezoito) classistas, temporários; o Tribunal Regional da 2ª Região compor-se-á de 64 (sessenta e quatro) Juízes, sendo 42 (quarenta e dois) togados, vitalícios, e 22 (vinte e dois) classistas, temporários; o Tribunal Regional da 3ª Região compor-se-á de 36 (trinta e seis) Juízes, sendo 24 (vinte e quatro) togados, vitalícios, e 12 (doze) classistas, temporários; o Tribunal Regional da 4ª Região compor-se-á de 36 (trinta e seis) Juízes, sendo 24 (vinte e quatro) togados,

vitalícios, e 12 (doze) classistas, temporários; o Tribunal Regional da 5ª Região compor-se-á de 29 (vinte e nove) Juízes, sendo 19 (dezenove) togados, vitalícios, e 10 (dez) classistas, temporários; o Tribunal Regional da 6ª Região compor-se-á de 18 (dezoito) Juízes, sendo 12 (doze) togados, vitalícios, e 6 (seis) classistas, temporários; o Tribunal Regional da 7ª Região compor-se-á de 8 (oito) Juízes, sendo 6 (seis) togados, vitalícios, e 2 (dois) classistas, temporários; o Tribunal Regional da 8ª Região compor-se-á de 12 (doze) Juízes, sendo 8 (oito) togados, vitalícios, e 4 (quatro) classistas, temporários; o Tribunal Regional da 9ª Região compor-se-á de 28 (vinte e oito) Juízes, sendo 18 (dezoito) togados, vitalícios, e 10 (dez) classistas, temporários; o Tribunal Regional da 10ª Região compor-se-á de 17 (dezessete) Juízes, sendo 11 (onze) togados, vitalícios, e 6 (seis) classistas, temporários; o Tribunal Regional da 11ª Região compor-se-á de 8 (oito) Juízes, sendo 6 (seis) togados, vitalícios, e 2 (dois) classistas, temporários; o Tribunal Regional da 12ª Região compor-se-á de 18 (dezoito) Juízes, sendo 12 (doze) togados, vitalícios, e 6 (seis) classistas, temporários; o Tribunal Regional da 13ª Região compor-se-á de 8 (oito) Juízes, sendo 6 (seis) togados, vitalícios, e 2 (dois) classistas, temporários; o Tribunal Regional da 14ª Região compor-se-á de 8 (oito) Juízes, sendo 6 (seis) togados, de investidura vitalícia, e 2 (dois) classistas, de investidura temporária; o Tribunal Regional da 15ª Região compor-se-á de 36 (trinta e seis) Juízes, sendo 24 (vinte e quatro) togados, vitalícios, e 12 (doze) classistas temporários; o Tribunal Regional da 16ª Região compor-se-á de 8 (oito) Juízes, sendo 6 (seis) togados, de investidura vitalícia, e 2 (dois) classistas, de investidura temporária; o Tribunal Regional da 17ª Região compor-se-á de 8 (oito) Juízes, sendo 6 (seis) togados, de investidura vitalícia, e 2 (dois) classistas, de investidura temporária; o Tribunal Regional da 18ª Região compor-se-á de 8 (oito) Juízes, sendo 6 (seis) togados, de investidura vitalícia, e 2 (dois) classistas, de investidura temporária; o Tribunal Regional da 19ª Região compor-se-á de 8 (oito) Juízes, sendo 6 (seis) togados, de investidura vitalícia, e 2 (dois) classistas, de investidura temporária; o Tribunal Regional da 20ª Região compor-se-á de 8 (oito) Juízes, sendo 6 (seis) togados, de investidura vitalícia, e 2 (dois) classistas, de investidura temporária; o Tribunal Regional da 21ª Região compor-se-á de 8 (oito) Juízes, sendo 6 (seis) togados, de investidura vitalícia, e 2 (dois) classistas, de investidura temporária; o Tribunal Regional da 22ª Região compor-se-á de 8 (oito) Juízes, sendo 6 (seis) togados, de investidura vitalícia, e 2 (dois) classistas, de investidura temporária; o Tribunal Regional da 23ª Região compor-se-á de 8 (oito) Juízes, sendo 6 (seis) togados, de investidura vitalícia, e 2 (dois) classistas, de investidura temporária; e o Tribunal Regional da 24ª Região compor-se-á de 8 (oito) Juízes, sendo 6 (seis) togados, de investidura vitalícia, e 2 (dois) classistas, de investidura temporária, todos nomeados pelo Presidente da República.

*\*• Texto do art. 670 da CLT atualizado. A seguir, o histórico da criação e da modificação da composição dos Tribunais Regionais do Trabalho:*

*• 1ª Região - Mudança da composição: Leis n. 6.904, de 30-4-1981, 7.119, de 30-8-1983, 7.617, de 8-9-1987 e 8.531, de 15-12-1992.*

*2ª Região - Mudança da composição: Leis nº 6.635, de 2-5-1979, 6.904, de 30-4-1981, 7.119, de 30-8-1983 e 8.480, de 7-11-1992.*

*• 3ª Região - Mudança da composição: Leis n. 7.119, de 30-8-1983, 7.421, de 17-12-1985 e 8.497, de 26-11-1992.*

*• 4ª Região - Mudança da composição: Leis n. 6.904, de 30-4-1981, 7.119, de 30-8-1983, 7.911, de 7-12-1989 e 8.491, de 20-11-1992.*

• 5ª Região - Mudança da composição: Leis n. 6.904, de 30-4-1981, 7.325, de 18-6-1985, 8.190, de 7-6-1991 e 8.493, de 20-11-1992.

• 6ª Região - Mudança da composição: Leis n. 7.119, de 30-8-1983, 7.325, de 18-6-1985 e 8.471, de 7-10-1992.

• 8ª Região - Mudança da composição: Leis n. 7.325, de 18-6-1985, 8.217, de 27-8-1991 e 8.947, de 8-12-1994.

• 9ª Região - Criação: Lei n. 6.241, de 22-9-1975. Mudança da composição: Leis nº 7.325, de 18-6-1985, 7.907, de 6-12-1989 e 8.492, de 20-11-1992.

• 10ª Região - Criação: Lei n. 6.927, de 7-7-1981. Mudança da composição: Leis nº 7.325, de 18-6-1985 e 8.474, de 20-10-1992.

• 11ª Região - Criação: Lei n. 6.915, de 1-6-1981.

• 12ª Região - Criação: Lei n. 6.928, de 7-7-1981. Mudança da composição: Leis nº 7.842, de 18-10-1989 e 8.621, de 8-1-1993.

• 13ª Região - Criação: Lei n. 7.324, de 18-6-1985.

• 14ª Região - Criação: Lei n. 7.523, de 17-7-1986.

• 15ª Região - Criação: Lei n. 7.520, de 15-7-1986. Mudança da composição: Lei nº 8.473, de 19-10-1992.

• 16ª Região - Criação: Lei n. 7.671, de 21-9-1988.

• 17ª Região - Criação: Lei n. 7.872, de 8-11-1989.

• 18ª Região - Criação: Lei n. 7.873, de 9-11-1989.

• 19ª Região - Criação: Lei n. 8.219, de 29-8-1991.

• 20ª Região - Criação: Lei n. 8.233, de 10-9-1991. Mudança da composição: Lei nº 9.845, de 20-10-1999.

• 21ª Região - Criação: Lei n. 8.215, de 25-7-1991.

• 22ª Região - Criação: Lei n. 8.221, de 5-9-1991.

• 23ª Região - Criação: Lei n. 8.430, de 8-6-1992.

• 24ª Região - Criação: Lei n. 8.431, de 9-6-1992.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos Tribunais Regionais constituídos de 6 (seis) ou mais Juízes togados, e menos de 11 (onze), 1 (um) deles será escolhido dentre advogados, 1 (um) dentre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e os demais dentre Juízes do Trabalho, Presidentes de Junta da respectiva Região, na forma prevista no parágrafo anterior.

\* § 2º com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968.

§ 3º (Vetado).

§ 4º Os juízes classistas referidos neste artigo representarão, paritariamente, empregadores e empregados.

\* § 4º com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968.

§ 5º Haverá 1 (um) suplente para cada juiz classista.

*\* § 5º com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968.*

§ 6º Os Tribunais Regionais, no respectivo regimento interno, disporão sobre a substituição de seus Juízes, observados, na convocação de Juízes inferiores, os critérios de livre escolha e antigüidade, alternadamente.

*\* § 6º com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968.*

§ 7º Dentre os seus Juízes togados, os Tribunais Regionais elegerão os respectivos Presidente e Vice-Presidente, assim como os Presidentes de Turmas, onde as houver.

*\* § 7º com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968.*

§ 8º Os Tribunais Regionais de 1ª e 2ª Regiões dividir-se-ão em Turmas, facultada essa divisão aos constituídos de, pelo menos, 12 (doze) Juízes. Cada Turma se comporá de 3 (três) Juízes togados e 2 (dois) classistas, um representante dos empregados e outro dos empregadores.

*§ 8º com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968.*

.....  
 .....

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1, de 2003, objetiva promover alteração no texto do art. 670 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no sentido de adequá-lo ao novo texto constitucional, após a modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999.

A EC 24/99 alterou dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classista na Justiça do Trabalho, no sentido de eliminá-la, em face de sua estrutura atual não mais comportá-la e também pelos altos custos apresentados, tanto pelo número de representantes existente quanto por suas aposentadorias, em número superior às dos juízes togados, em determinado período de tempo.

Desta forma o projeto, além de retirar do art. 670 da CLT as referências aos juízes classistas, dá nova redação aos seus parágrafos, os quais estabelecem as regras a seguir descritas:

- § 1º - Reserva a quinta parte dos lugares dos Tribunais Regionais do Trabalho - TRT aos advogados e membros do Ministério Público do Trabalho – MPT, nos termos do art. 94 da Constituição Federal, assegurando dois lugares para estes nos tribunais com menos de onze juízes.
- § 2º - Dispõe sobre a forma de provisão dos demais quatro quintos dos lugares dos TRT, que se dará pela promoção dos juízes titulares de Varas do Trabalho da Região, escolhidos por critérios alternados, de antigüidade e merecimento, sendo este último pela elaboração de lista composta por juízes da primeira quinta parte, da lista de antigüidade, do número de Varas da Região e que tenham nelas completado dois anos de exercício, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.
- § 3º - Estabelece que a primeira quinta parte a que se refere o parágrafo anterior poderá ser reconstituída no caso de desistências, porém segundo a ordem

decrecente de antigüidade daqueles que aceitarem competir, excluindo-se os que não o desejarem.

- § 4º - Outorga aos TRT a possibilidade de dispor, em seus regimentos internos, sobre a substituição de seus membros.
- § 5º - Autoriza os TRT a dividirem-se em Turmas, independentemente do número de membros que os compõem.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição, com base no que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É inegável a necessidade de se ajustar o texto da CLT à Constituição, tendo em vista as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999, especialmente no que se refere à extinção da representação classista na Justiça do Trabalho.

Ocorre que o texto adotado no projeto em tela, de fato, não elimina a representação classista nos Tribunais Regionais do Trabalho – TRT da mesma forma ocorrida no Tribunal Superior do Trabalho – TST.

No TST havia vinte e sete ministros, sendo dezessete togados e vitalícios e dez classistas e temporários, e a eliminação desses últimos resultou na manutenção apenas dos dezessete ministros togados.

Porém, no texto proposto no projeto sob comento, o que se faz é manter o número total de juízes anteriormente existente, ou seja, o que representava a soma do número de juízes togados, vitalícios, e de juízes classistas, temporários.

A nosso ver, portanto, o que a proposição faz, na verdade, é modificar os cargos de juízes classistas, transformando-os, de maneira não explícita, em cargos de juízes togados.

No entanto, esta é uma situação já constituída de fato pois, em que pese inicialmente o TST ter resolvido, por meio da Resolução Administrativa nº 665/99, que era vedado o provimento das “vagas” decorrentes da extinção da representação classista pela convocação ou promoção de juízes do primeiro grau para os Tribunais Regionais, mudou seu entendimento posteriormente, permitindo o preenchimento das referidas “vagas”. Questionamos, aqui, a existência de vagas, já que o espírito da Emenda Constitucional era de eliminação da representação classista, o que, a nosso ver, deveria ter sido seguido, de forma idêntica, nas cortes inferiores.

Entretanto, quando aprovou a Resolução Administrativa nº 708/00, o TST dispôs que os cargos vagos em decorrência da extinção da representação classista nos TRT seriam preenchidos nos termos da Constituição da República.

Já em dezembro de 2000, tendo em vista a tramitação de processo no Supremo Tribunal Federal – STF, com adoção de medida liminar, em que a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho questionava a reserva do quinto constitucional para nomeação de procuradores e advogados.

O TST aprovou, então, a Resolução Administrativa nº 752/00, dispondo que ficava suspenso o preenchimento de um terço das vagas anteriormente ocupadas por classistas nos TRT até o julgamento e decisão final do STF no referido processo.

Em 6 de agosto de 2001, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA deu entrada em Agravo Regimental, junto ao STF, solicitando seu ingresso no feito (STF-MS nº 23.769-4-BA), como assistente dos impetrados. Em 31 de agosto de 2001 a ANAMATRA pediu desistência do Agravo Regimental e, em 3 de abril de 2002, o STF decidiu, em sessão do Tribunal Pleno, pelo indeferimento da segurança.

A questão discutida no referido processo, no entanto, gira em torno da reserva do quinto constitucional para preenchimento das vagas nos TRT ou da manutenção da proporcionalidade da participação de advogados e membros do MPT no TST. Porém, como ainda não foi publicado o acórdão, tampouco os votos dos ministros, não se sabe, com precisão, se o processo examina o mérito da existência ou não de vagas ante a extinção da representação classista na Justiça do Trabalho.

De qualquer forma, como é da iniciativa do TST a criação de novos cargos, entendemos que, não obstante tal criação não estar explicitada no projeto ora relatado, e os cargos estarem, em sua maioria, já preenchidos, a aprovação deste será uma forma de legitimar, via legislativa, o processo que já se consumou, a nosso ver erroneamente, pela via administrativa.

Não obstante, há que se ressaltar que o § 4º do art. 1º, ao estabelecer que os TRT disporão, nos seus regimentos internos, sobre a substituição dos seus membros, extrapola a competência regimental que lhes concede o art. 96, I, “a”, da Constituição, no entendimento do STF (HC 68.210/RS) e choca-se com dispositivos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979), de hierarquia superior. Por estas razões, oferecemos emenda propondo a supressão do dispositivo.

Assim, ante todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1, de 2003, com a emenda anexa.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2003.

Deputado CLÁUDIO MAGRÃO  
Relator

### **EMENDA DO RELATOR**

Suprima-se o § 4º do art. 1º do projeto, renumerando-se o § 5º como § 4º.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2003.

Deputado CLÁUDIO MAGRÃO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1/2003, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cláudio Magrão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Jovino Cândido, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Ann Pontes, Homero Barreto e Neyde Aparecida.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2004.

Deputada DRA. CLAIR  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

### **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**

Suprima-se o § 4º do art. 1º do projeto, renumerando-se o § 5º como § 4º.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2003.

Deputada DRA. CLAIR  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei pretende revisar as disposições sobre a composição e o funcionamento dos Tribunais Regionais do Trabalho, tratadas no Art. 670 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista a necessidade de adequação ao texto constitucional (Emenda Constitucional nº 24/99, que extinguiu a representação classista).

Como novidade, o Projeto propõe que os Tribunais possam dividir-se em turmas, faculdade que, pelas atuais disposições normativas, é conferida apenas aos Tribunais constituídos de, pelo menos, 12 Juízes. Para tanto, em Exposição de Motivos, o argumento é no sentido de que “A partir da extinção da representação classista, formada por pessoas de quem não se exigia formação jurídica, não subsistem motivos para se manter em cinco magistrados a composição das Turmas, uma vez que não mais as integrará juiz leigo, podendo esses órgãos fracionários funcionar, satisfatoriamente, com 3 (três) magistrados, pois togados”.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) manifestou-se pela aprovação do Projeto, com Emenda, nos termos do Parecer do Relator.

A Emenda oferecida pela CTASP objetiva suprimir o § 4º do art. 1º do Projeto, que atribui aos regimentos internos dos Tribunais Regionais do Trabalho a competência para dispor sobre a substituição de seus membros.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria inerente à organização do Poder Judiciário – no âmbito da Justiça do Trabalho – estendendo-se a esta Comissão a competência para examinar a presente proposta também sob o aspecto meritório.

Quanto à admissibilidade, a proposição e a Emenda oferecida pela CTASP reúnem as condições exigíveis para tanto: nos termos do Art. 59, inciso III, c/c o Art. 48, *caput*, da Lei Maior, a elaboração de lei ordinária é feita pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República. Ainda, a legitimidade de iniciativa e a competência legislativa da União foram observadas, consoante o disposto nos Arts. 61, *caput*, e 22, inciso XVII, respectivamente. A técnica legislativa é boa.

No mérito, nada a opor tendo em vista que o Projeto apenas está legitimando uma situação já constituída de fato e, assim, vindo a solucionar os problemas que poderiam advir do questionamento quanto à existência ou não das vagas antes preenchidas pelos classistas. De mais a mais, conquanto a representação classista tenha sido extinta e, em decorrência desta nova situação constituída, a EC 24/99 também tenha reduzido o número de magistrados que compunha o Tribunal Superior do Trabalho, o fato é que o mesmo não se deu no âmbito dos demais órgãos da Justiça do Trabalho, onde o número de magistrados está previsto em legislação ordinária. Não houve qualquer legislação superveniente extinguindo os cargos deixados vagos pelos classistas.

Por outro lado, a Resolução Administrativa TST-708/00 dispôs que esses cargos vagos seriam preenchidos “nos termos da Constituição da

República”, ou seja, com observância da reserva do quinto constitucional para nomeação de procuradores e advogados. E o STF indeferiu o Mandado de Segurança em que se questionava essa reserva do quinto constitucional (STF-MS 23.769-4-BA).

Finalmente, como a iniciativa de criar novos cargos é mesmo do TST, o Projeto em questão é oportuno e tem o mérito de, no mínimo, adequar a legislação ao novo texto constitucional e solucionar os problemas que poderiam advir do questionamento quanto à legalidade, ou não, do preenchimento das vagas antes ocupadas pelos classistas.

Quanto à Emenda supressiva apresentada pela CTASP (§ 4º do Art. 1º, que comete aos TRT's a possibilidade de dispor, em seus regimentos internos, sobre a substituição de seus membros), entendemos que o dispositivo, na verdade, é desnecessário tendo em vista a competência já estabelecida no Art. 96, inciso I, alínea “a”, da C.F., *in verbis*:

“Art. 96 Compete privativamente:

“I – aos tribunais:

“a) eleger seus órgãos diretivos e **elaborar seus regimentos internos**, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, **dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais** e administrativos;” (Negritamos).

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1/2003 e da Emenda supressiva oferecida pela CTASP. No mérito, somos pela aprovação dessas proposições.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2004.

Deputado MAURÍCIO RANDS  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1/2003 e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Rands.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Maurício Rands - Presidente, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Mota, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Gonzaga Patriota, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh,

Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Odair, Odelmo Leão, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Sérgio Miranda, Takayama, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Agnaldo Muniz, André de Paula, Ann Pontes, Átila Lira, Coriolano Sales, Coronel Alves, Fernando Coruja, Iara Bernardi, José Pimentel, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Roberto Magalhães, Ronaldo Caiado e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2004

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Presidente em exercício

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|